



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

RECOMENDAÇÃO Nº 8155935 - P-GP-CEMSVDF

SEI:TJPR Nº 0113932-21.2022.8.16.6000
SEI:DOC Nº 8155935

RECOMENDAÇÃO Nº 001/CEVID/TJPR/2022

Dispõe sobre as práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica em casos que envolvam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A COORDENADORA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas funções, com fundamento na Resolução nº20/2011 e nº203/2018, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como no Decreto Judiciário nº400/2022 que instituiu o Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - *psicoLABVD*,

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 128 de 17/03/2011 e da Resolução nº 20/2011 do Órgão Especial deste Tribunal que determinaram que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar é responsável pela elaboração e execução de projetos de aprimoramento de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecidas pela Lei nº11.340/2006;

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso I, do Decreto Judiciário nº400, de 01/08/2022, que traz como princípio fundamental do *psicoLABVD* a pesquisa e a construção permanente de práticas e métodos científicos de prevenção e erradicação de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como todo e qualquer tipo de violência relacionada ao gênero;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso V, do Decreto Judiciário nº400, de 01/08/2022, que traz como

responsabilidade do *psicoLABVD* empreender estudos e pesquisas para construção e implementação de protocolos de atendimento individuais e grupais em violência doméstica contra a mulher, inclusive com publicação de material técnico oficial (guias, manuais, protocolos, normativas e formulários de avaliação de risco) e de formação de grupos piloto (de experimentação de métodos e técnicas avaliativas e reflexivas);

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso III, do Decreto Judiciário nº400, de 01/08/2022, que traz como responsabilidade do *psicoLABVD* parametrizar métodos e técnicas psicossociais, constituindo material de referência de atuação psicossocial em violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 41º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estabelece que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº9.099, de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais e Cíveis e Criminais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que objetiva enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral do fenômeno, propondo ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, rompendo padrões sexistas e machistas ainda presentes na sociedade brasileira, promovendo o empoderamento político e social feminino e garantindo um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO o artigo 29 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que prevê que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher podem contar com equipe de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com o escopo de prestar atendimento multidisciplinar e humanizado à mulher em situação de violência doméstica, bem como a todas as figuras familiares inseridas naquele cenário;

CONSIDERANDO o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que os integrantes da equipe técnica devem observar a legislação pertinente às suas categorias profissionais, em especial a Lei nº 8.662/1993 (Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social) e os respectivos Códigos de Ética, além das Resoluções e demais atos do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS);

CONSIDERANDO o capítulo 4.2.1 do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que discorre sobre

as intervenções da equipe multidisciplinar e orienta sobre a competência em desenvolver as atividades pertinentes a sua área do saber, visando o desenvolvimento, a consolidação da rede protetiva e a conscientização da vítima quanto aos seus direitos e, do autor, quanto às implicações de suas ações;

CONSIDERANDO a função primeira e essencial do Poder Judiciário, qual seja, a garantia de direitos individuais e a solução de conflitos entre os cidadãos de modo justo e célere, dentro do seu campo de estudo;

CONSIDERANDO a Resolução nº125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamentou os métodos alternativos adequados e consensuais para a resolução de conflitos, dentre eles admitidos no ordenamento jurídico pátrio a conciliação, a mediação e a arbitragem;

CONSIDERANDO o Novo Código de Processo Civil de 16 de março de 2015 que ampliou no ordenamento jurídico infraconstitucional a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis extrajudiciais e autocompositivos como instrumentos de acesso à Justiça, para além das soluções meramente adjudicatórias ou heterônomas;

CONSIDERANDO que recentemente a chamada Constelação Familiar ou Sistêmica vem adentrando o âmbito do Poder Judiciário Nacional, de forma sistemática direta ou tangencial interinstitucional, como prática alternativa para solução de conflitos nas varas de família e de violência doméstica, suscitando questões teóricas, técnicas, éticas e metodológicas acerca de sua validade, segurança e comprovação científica;

CONSIDERANDO que a Constelação Familiar ou Sistêmica é uma prática holística, subjetiva e empírica desenvolvida pelo teólogo e filósofo Bert Hellinger na década de 1990, com base em conceitos energéticos e fenomenológicos, que busca intervir em conflitos interpessoais originados em desequilíbrios dos sistemas familiares que atravessam gerações, por meio de uma técnica empírica de representação grupal constituída nas chamadas “*Leis do Amor*” ou “*Regras Naturais*” da hierarquia, do pertencimento, do equilíbrio e, mais recentemente, da dimensão espiritual, cujo desequilíbrio, ainda que de forma inconsciente, seria causador de dores, conflitos, sofrimentos e, até mesmo, condutas de injusto penal, tais como a violência doméstica;

CONSIDERANDO que além da ausência de estudos de validade, eficácia e efetividade de resultados, enquanto prática terapêutica privada, na literatura e na pesquisa científica nacional e internacional, o uso da prática da Constelação Familiar ou Sistêmica no contexto público da violência doméstica e familiar contra a mulher tem se demonstrado contraditório, pois o foco no passado e na origem repetitiva familiar externa do conflito, conduz à invisibilização das escolhas do indivíduo atravessadas por contextos e marcadores sociais

importantes, tais como a formação social machista e sexista que valorizam a submissão da posição culturalmente naturalizada como feminina em relação à posição culturalmente naturalizada como masculina que permitem o uso da força como elemento de controle;

CONSIDERANDO que a prática da Constelação Familiar ou Sistêmica ao submeter o sistema familiar às leis naturais de equilíbrio, proporciona a reprodução fundamental de um conceito tradicional e arcaico de família, em que homens e mulheres possuem papéis pré-definidos, não acompanhando o avanço social e jurídico de abertura às múltiplas configurações familiares e estabelecendo uma estrutura rígida e androcêntrica;

CONSIDERANDO que o caráter breve de aplicação da prática da Constelação Familiar ou Sistêmica nos Tribunais, normalmente em sessão única ou em poucas sessões para autocomposição, por facilitadores que geralmente não possuem formação específica ou graduação em psicologia, oferece um alto risco psicológico principalmente para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por se encontrarem fragilizadas por situação de violência real, e não mero conflito relacional, e na expectativa de garantia de acesso à justiça para dissolução de riscos de violência grave e de feminicídio;

CONSIDERANDO que por ser tratar de prática empírica autônoma, isto é, sem comprovação científica atual ou exigência de formação acadêmica em psicologia, a Constelação Familiar ou Sistêmica não possui aprovação do Conselho Federal de Psicologia (CFP) para utilização por profissionais psicólogos(as);

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) no disposto no Art. 2º, da Resolução CFP nº 010/05 que aprovou o Código de Ética do(a) Psicólogo(a), dispendo sobre as Responsabilidades do(a) Psicólogo(a) e vedando ao profissional a prestação de serviços ou vinculação do título de psicólogo(a) a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;

CONSIDERANDO que no Guia de Orientação do Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP 8ª região), de Práticas e Técnicas reconhecidas e não reconhecidas, consta a não recomendação da utilização da Constelação Familiar ou Sistêmica por Psicólogos(as), uma vez que, conforme elementos preliminares disponíveis levantados pela Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças dos Conselhos Regionais de Psicologia (APAF), seu uso tem indicado incompatibilidade com o Código de Ética Profissional do(a) Psicólogo(a), bem como com outras resoluções e demais documentos do Conselho Federal de Psicologia (CFP) acerca do exercício profissional;

CONSIDERANDO as Referências Técnicas do Conselho Federal de Psicologia, datado do ano de 2013, para atuação de psicólogos(as) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência, que delimita que

todas as possibilidades de atuação do(a) profissional de Psicologia devem se orientar pelo fortalecimento do protagonismo das mulheres e pelo entendimento multidimensional da violência, como produto das relações desiguais legitimadas e produzidas nas diferentes sociedades;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina (CFM), em nota de técnica de 13 de março de 2018, sobre a incorporação de práticas alternativas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tais como Constelação Familiar ou Sistêmica, se manifestou taxativamente contrário a sua utilização, visto que tais práticas não apresentam resultados e eficácia comprovados cientificamente, além de serem proibidas aos médicos brasileiros, conforme o Código de Ética Médica, todas as prescrições e usos de procedimentos terapêuticos alternativos, sem reconhecimento científico;

CONSIDERANDO finalmente que, o interesse pela autocomposição das partes em demandas judiciais não deve ultrapassar a barreira de um judiciário humanizado que tutele a integridade psicológica daqueles que o procuram, nem reforçar estereótipos de gênero, comportamentos violentos ou rotas revitimizadoras, buscando sempre teorias, técnicas e metodologias que privilegiem a igualdade e a dignidade humana,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a não utilização de práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica pelos Magistrados e Equipes Multidisciplinares competentes para o processamento dos feitos relativos a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como pelas equipes interinstitucionais dos demais poderes e da sociedade civil, dentre outras, que prestem serviços diretos ou tangenciais ao Poder Judiciário.

Art. 2º Recomendar a utilização, pelos Magistrados e Equipes Multidisciplinares competentes para o processamento dos feitos relativos a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como pelas equipes interinstitucionais dos demais poderes e da sociedade civil, dentre outras, que prestem serviços diretos ou tangenciais ao Poder Judiciário, de teorias, técnicas e metodologias sob as quais não sobrevenham dúvidas ou ruídos acerca de seu caráter ético e científico, com amplo reconhecimento pela comunidade científica e acadêmica, bem como pelos respectivos órgãos técnicos de classe das profissões regulamentadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 3º Recomendar a utilização geral de teorias, técnicas e metodologias que garantam a prevenção, o enfrentamento e a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres, bem como a construção da autonomia e da garantia de não exposição à revitimização, a partir de uma perspectiva que desconstrua as desigualdades e discriminações de gênero, por meio de um atendimento técnico, científico, qualificado,

humanizado e promotor de igualdade, dignidade e liberdade para todas as mulheres.

Curitiba, 16 de setembro de 2022

DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENÇO
Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de
Violência Doméstica e Familiar do TJPR

REFERÊNCIAS

HELLINGER, B. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Editora Cultrix, 2001.

HELLINGER, B. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Editora Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert. A conexão entre representantes e representados uma constelação. 2004. Disponível em clique < <https://www.youtube.com/watch?v=VrbpzfENuYU> > Acesso em 15 de setembro de 2022.

MARTINS, Humberto. Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos.< <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos> > Acesso em 15 de setembro de 2022.

BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. 2011.

BRASIL; Lei Maria da Penha. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 23 de agosto de 2022.

BRASIL; resolução CNJ 125 de 2010 <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em 23 de agosto de 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. 2015.

CENTRO DE REFERÊNCIA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS **Referências técnicas para atuação de Psicólogas(os) em Programas de atenção à mulher em situação de violência**. 2013. Disponível em: <<http://crepop.pol.org.br/wp-content/uploads/2013/05/2013-05-02b-MULHER.pdf>> Acesso em 01 de Setembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Nota à População e aos Médicos: Incorporação de Práticas alternativas pelo SUS. **Sociedade Brasileira de Reumatologia**. 2018. Disponível em: <<https://www.reumatologia.org.br/noticias/cfm-emite-nota-sobre-inclusao-de-terapias-alternativas-pelo-sus/>>. Acesso 01 de Setembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, Resolução n.º 10/05, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2011. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ. **Guia de Orientação – Práticas/Técnicas reconhecidas e não reconhecidas**. Disponível em: <<https://crppr.org.br/guia-praticas-reconhecidas-e-nao-reconhecidas/>>. Acesso em 29 ago. 2022.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; GONZAGA, Heitor Ferreira; ENZWEILER, Romano José. CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A PROMOÇÃO DA ECONOMIA DO MEDO: MAIS UMA DAS MUITAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Revista da ESMESC**, v. 28, n. 34, p. 116-145, 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenco, Desembargadora**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8155935** e o código CRC **4068FD3C**.